

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE LOGÍSTICA E COMPRAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 270/2022
Processo nº 04.001.300.22.19

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.322.411/0001-37, com endereço à Avenida Caramuru, nº 644, República, Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Presencial com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 6.1, do edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 5.1, do edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 14 de julho de 2023**, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **11 de julho de 2023**, tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para operacionalização das ambulâncias destinadas ao SAMU de Belo Horizonte, incluindo mão de obra, manutenção preventiva e corretiva e demais itens, conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A) DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DA PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE ENVIO DE LANCES (ROBÔ)

Ao disciplinar a forma de participação dos licitantes no certame, o edital não faz menção expressa a vedação ao uso de software para envio de lances.

A ausência de vedação ou autorização expressa para que empresas utilizem a tecnologia conhecida popularmente como “robô” para envio de lances, coloca as empresas competidoras em situações diferentes e resulta em desvantagem na competição.

Tal distorção entre os participantes resulta no fato de que a utilização software de envio de lances automáticos, conhecido como “robô”, por um ou outro licitante, permite ao usuário o envio sucessivo e simultâneo de lances padronizados em tempo inferior a milésimos de segundos, criando uma ampla vantagem para este licitante na competição e, via de consequência, ferindo a isonomia entre as demais empresas que participaram do certame.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que a utilização de softwares capazes de automatizar o envio de lances em pregões eletrônicos, permitem que à medida que seja apresentado determinado lance, seja imediatamente enviado um novo lance menor, permitindo que o usuário da

referida tecnologia se mantenha na liderança na disputa, principalmente em relação aos competidores que fazem o envio de seu lance de forma manual.

Por esse motivo, a vedação ou autorização ao uso de softwares de envio de lances automático deve estar prevista de forma expressa no edital, a fim de que seja concedido tratamento isonômico na competição a todas as empresas licitantes.

Importante consignar que a previsão expressa confere maior segurança jurídica e legalidade ao Certame, resultando mais estabilidade ao processo licitatório.

Dessa forma, estando expressamente previsto no edital, todas as empresas interessadas poderão fazer uso da tecnologia e estará garantida uma disputa igualitária entre os competidores.

Em igual sentido, a vedação também prevista estar expressa no edital, pois caso alguma das empresas participantes faça uso dessa tecnologia, sem autorização expressa, além da fraude a competitividade, obterá vantagens competitivas em detrimento de outros licitantes que por ausência de vedação não farão uso do mesmo tipo de tecnologia.

Por fim, é importante destacar as decisões dos Tribunal de Contas da União, por meio da qual se concluiu pela ilegalidade do uso de robôs em procedimento licitatório:

Acórdão nº 2601/2011 – Plenário – TCU, TC-014.474/2011-5, 28/09/11, de relatoria do Min. Valmir Campelo. In *Verbis*:

, O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia.

Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet : "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário. (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/09/11).

Nota-se nos julgados do Tribunal de Contas da União a repulsa pela utilização dos robôs na modalidade pregão eletrônico, mesmo diante da ausência de norma que trate da ilicitude desta ação, tratando-se de uma ilegalidade o uso de tais artimanhas, fato que se depreende no Acórdão 1216/2014 (TCU - Plenário):

*A utilização de software de remessa automática de propostas comerciais pelos licitantes conduz à vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia sobre os demais licitantes. Embora não haja vedação expressa, nas normas que regulamentam o pregão, do uso desse tipo de ferramenta, o órgão ou entidade responsável pela condução do certame deve, em observância ao princípio da isonomia, **implementar mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos**. (Acórdão 1216/14-Plenário, TC- 001.651/14-5, rel. min. Ana Arraes, 14/5/14).*

Diante do exposto, serve a presente para requerer que seja disciplinado de forma expressa no edital a vedação ou autorização do uso de software de envio de lances pelas licitantes.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 14/07/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2023.



MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA